

## PARECER JURÍDICO

**Encaminhamento:** Setor de Licitações e Contratos do Município de Xanxerê/SC

**Interessado:** **TR CONSTRUTORA E ENGENHARIA LTDA; e AG PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA.**

**EMENTA:** ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA SUFICIENTEMENTE CAPAZ DE DEMONSTRAR A CAPACIDADE OPERACIONAL DA EMPRESA LICITANTE PARA A EXECUÇÃO DO SERVIÇO (OBJETO) PRETENDIDO PELA MUNICIPALIDADE. MANIFESTAÇÃO PELA SECRETARIA DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS DO MUNICÍPIO. CERTIDÃO DE REGISTRO DE REGULARIDADE DA EMPRESA E DO PROFISSIONAL TÉCNICO DEVIDAMENTE JUNTADOS AOS AUTOS. INDEFERIMENTO RECURSAL.

### RELATÓRIO

O Setor de Licitações e Contratos do Município de Xanxerê/SC solicitou pela emissão de parecer jurídico em razão da interposição de Recurso Administrativo pela empresa **TR CONSTRUTORA E ENGENHARIA LTDA.**, nos Autos do **Processo Licitatório nº 0023/2024, Pregão Eletrônico nº 0013/2024**, cujo objeto refere-se à *“Contratação de empresa para a execução de obra de reforma nas instalações do auditório e das salas do setor de recursos humanos do Centro Administrativo Municipal (...)”*.

A recorrente **TR CONSTRUTORA E ENGENHARIA LTDA.**, mostrou-se irredimida quanto a habilitação da empresa vencedora do certame - AG PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA -, indicando que a recorrida teria apresentado o documento *“Certidão de registro e negativa de débitos de anuidade profissional vencida”*, tornando-se inválido e em desacordo com as exigências editalícias. Ademais, que a recorrida não teria apresentado acervo técnico suficiente, indo em desencontro com a exigência do item 5.4.3 do Edital. Pugnou, por fim, pela inabilitação da recorrida e posterior continuidade do certame.

Não sobrevieram contrarrazões pela empresa recorrida.

Após o recebimento do recurso, o Processo Licitatório veio encaminhado até esta Procuradoria Jurídica para análise e emissão de parecer. É o lacônico relatório.

## PARECER

Insurge-se o recorrente **TR CONSTRUTORA E ENGENHARIA LTDA.**, como bem mencionado em relatório, quanto ao fato da habilitação da recorrida, visto que esta teria apresentado “*certidão de registro e negativa de débitos de anuidade profissional*” com data vencida, bem como acervo técnico insuficiente. Pois bem!

Com relação a certidão destacada pelo recorrente, veja-se o que exigia o Edital, senão:

*5.4.1 Certidão de registro e **regularidade da empresa e do(s) seu(s) responsável (is) técnico(s)** e demais profissionais técnicos integrados no quadro técnico da empresa, junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) ou Conselho Regional de Arquitetura (CAU) da localidade da sede da licitante, certidão da pessoa jurídica e física em vigência.*

Veja-se que exigidos 2 (dois) documentos das empresas proponentes: (i) Certidão de registro de regularidade da empresa; e (ii) Certidão de registro do responsável técnico da empresa.

A empresa recorrida, como bem indicado pelo pregoeiro, juntou aos Autos documento denominado “**Certidão de registro profissional**”, com data de validade até **31/03/2025** e o documento denominado “**Certidão de Registro de Pessoa Jurídica**” com data de validade, também, até **31/03/2025**, de forma que preenchido o requisito editalício. O documento denominado “*Certidão de registro e negativa de débitos da anuidade profissional*” está, de fato, vencido; todavia, não era documento exigido pelo Edital, não sendo possível gerar a inabilitação de qualquer dos proponentes.

Com relação aos documentos de qualificação técnica, veja-se o que exigia o Edital, senão:

*5.4.3. Comprovação de Capacitação Técnico-Operacional e Técnico- Profissional: A empresa proponente deverá apresentar atestado(s) de capacidade técnica fornecido(s)*

por pessoa jurídica de direito público ou privado, acompanhado(s) da(s) respectiva(s) Certidão(ões) de Acervo Técnico (CAT) emitido(s) pelo CREA/CAU em nome da empresa proponente e do seu responsável técnico, pertencente ao quadro permanente da empresa, comprovando a execução dos serviços semelhantes e de complexidade tecnológica e operacional equivalentes ou superior em quantidades de no mínimo 50% (145m) de reforma de edificações em alvenaria, conforme objeto licitado.

A Lei Federal nº 14.133/21, por sua vez, define no art. 67, inciso II, que:

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, **que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior**, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

Além do mais, que:

§ 1º A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação.

§ 2º Observado o disposto no **caput** e no § 1º deste artigo, será admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de que trata o referido parágrafo, vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados.

A empresa recorrida trouxe atestados (compatíveis com o objeto), com a seguinte descrição: (i) Edificação de materiais mistos para fins residenciais (56m); (ii) Edificação em Alvenaria para fins comerciais (36m); e (iii) reparo e execução de alvenaria (450 horas).

Os atestados identificados com a unidade de medida metros quadrados dão conta de apenas 92 metros, sendo, a rigor da disposição editalícia, insuficientes. Todavia, não há como desconsiderar o atestado de "reparo e execução de alvenaria", pois trata-se de documento fidedigno, qual devidamente registrado no órgão de classe, e cujas informações preenchem todos os requisitos do item 5.4.3.1 do Edital.

Ademais, mesmo ausente a informação no parecer técnico, sabe-se que as 450 (quatrocentos e cinquenta) horas de serviço de "reparo e execução de alvenaria", ultrapassam, em muito, os 145 metros quadrados indicados pela disposição editalícia.

Veja-se a posição do Secretário de Obras, Transportes e Serviços, o Sr. Leandro Marzari Silva, acerca dos atestados apresentados pelo recorrido, senão, conforme abaixo transcrito:

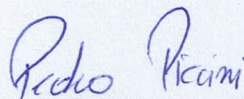
*“Considerando que a empresa AG Prestadora de Serviços LTDA presta serviços à administração municipal a vários anos, onde é possível atestar sua capacidade operacional para serviços semelhantes e compatíveis com a referida prestação de serviço elencada no processo licitatório, considerando os serviços já realizados a prefeitura municipal. Vale ressaltar que a empresa AG Prestadora de Serviços LTDA, possui registro no CREA e profissional responsável técnico devidamente habilitado, tendo apenas como desabono o fato da qualificação técnica estar em horas (...) Diante das circunstâncias apresentadas, damos parecer favorável para que a empresa seja qualificada tecnicamente com a documentação apresentada.” (Grifei)*

Os atestados apresentados pelo recorrido, são, portanto, suficientemente capazes de demonstrar a capacidade operacional da empresa para a execução do objeto pretendido pela Administração, não havendo razão para a inabilitação.

Assim, diante à análise do exposto, o **OPINATIVO** é pelo **INDEFERIMENTO** do recurso administrativo interposto pela empresa **TR CONSTRUTORA E ENGENHARIA LTDA.**, mantendo-se a empresa **AG PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA.**, como a vencedora do certame.

É o parecer que submeto a apreciação da Autoridade Superior.

Xanxerê, 17 de maio de 2024.

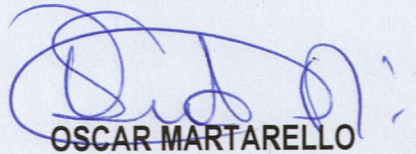


**PEDRO HENRIQUE PICCINI**  
Consultor Jurídico do Município de Xanxerê  
OAB/SC 61.229

**DECISÃO:**

Considerando os termos do parecer jurídico retro, que passam a fazer parte integrante desta decisão, **ACATO o OPINATIVO na íntegra** e, pelos fatos e fundamentos expostos no parecer **INDEFIRO** o recurso administrativo apresentado pela empresa **TR CONSTRUTORA E ENGENHARIA LTDA.**, mantendo-se a empresa **AG PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA.**, como a vencedora do certame.

Xanxerê/SC, 17 de maio de 2024.



**OSCAR MARTARELLO**

Prefeito Municipal